

**CAMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

PARECER Nº 135/17.

**PROCESSO Nº 2761/16.
PLE Nº 40/16.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que altera a Lei nº 6.309/1988, que estabelece o Plano de Carreira dos Funcionários da Administração Centralizada do Município de Porto Alegre, criando Verba de Representação de Secretário do Município.

A Carta Magna estatui que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local auto - organizar e prestar seus serviços. (art. 30, inciso I e V).

A Constituição Estadual, no artigo 8º, declara expressamente a autonomia administrativa dos Municípios, a ser consubstanciada mediante lei orgânica própria.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre fixa a competência do mesmo para organizar-se administrativamente e estabelecer o regime jurídico de seus servidores (arts. 8º, inciso VI, e 9º, inciso I).

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, consoante se infere.

Contudo, seu conteúdo normativo, ao instituir verba de representação para os ocupantes de cargos de Secretário Municipal, com a devida vênua, afronta o disposto no § 4º do artigo 39, da Constituição da República.

Com efeito, mencionado comando constitucional determina que ocupantes de tais cargos somente poderão receber subsidio, considerado este como única parcela devida como contraprestação do trabalho por eles desempenhado, e expressamente veda acréscimo à título de verba de representação.

A matéria já foi apreciada pela Corte Superior do País, consoante se vê da decisão, cuja ementa é a seguir transcrita:

CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º DA LEI Nº 1.572, DE 13 DE JANEIRO DE 2006, DO ESTADO DE RONDÔNIA. Num juízo prévio e sumário -- próprio das cautelares --, afigura-se contrário ao § 4º do artigo 39 da Constituição Federal o artigo 2º da Lei rondoniense nº 1.572/06, que prevê o pagamento de verba de representação ao Governador do Estado e ao Vice-Governador. Medida liminar deferida para suspender a eficácia do dispositivo impugnado, até o julgamento de mérito da presente Ação Direta De Inconstitucionalidade. " (ADI 3771 MC. Rel. Min. Carlos Brito, j. 10/08/06).

A par disso, por força do que dispõe a Constituição Federal, no artigo 29, inciso V, é de competência da Câmara Municipal a iniciativa de lei para fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais – o projeto de lei, vênua concedida, constitui forma indireta de burla a tal preceito constitucional, padece de vício de iniciativa.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 21 de março de 2.017.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral–OAB/RS 18.594

